



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0019349-74.2019.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 02/2020, interposto pela empresa SALES E CUNHA ASSESSORIA E SOLUÇÕES.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2020 interposta pela empresa **SALES E CUNHA ASSESSORIA E SOLUÇÕES**, CNPJ nº 32.681.329/0001-51.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 06/02/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 27/01/2020, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação por demanda dos serviços comuns de instalação e desinstalação de condicionador de ar tipo split, com fornecimento de material, alegando:

Sales e Cunha Assessoria e Soluções, inscrita no CNPJ: 32.681.329/0001-51 vem por meio desse canal de comunicação pedir a impugnação desse edital pela ausência de meios para comprovação do atestado técnico.

Com base no princípio da moralidade e legalidade (*sic*), venho fazer o seguinte questionamento, para comprovação dos serviços prestados, o

instrumento convocatório pede apenas 1 atestado de capacidade técnica com quantidade compatível com o deste processo, porém, não pede a comprovação deste atestado por meio de contrato ou por nota fiscal, Sr. Pregoeiro, buscando erradicar as fraude(s) (*sic*) nos processos licitatório (*sic*). Venho por meio deste instrumento, pedir que, inclua na qualificação técnica, a comprovação por meio de contratos e notas fiscais dos serviços prestados.

3 – DA APRECIAÇÃO

O art. 37, XXI da nossa Carta Magna preconiza:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (grifamos).

Por sua vez, o ilustre Marçal Justen em sua obra Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Ed. Dialética, 2001, p. 77, esclarece:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.

Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis".

Não à toa, o Colendo TCU, cujas orientações temos o dever de observar, no Acórdão 1385/2016 – Plenário sedimenta o assunto:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.

Por derradeiro, o subitem 19.3 do edital impugnado traz previsão constante do art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Caso o **Pregoeiro** ou as **Unidades** responsáveis pela análise da documentação recebida entendamos, solicitaremos complementação de documentos no momento da realização do certame.

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação da empresa quanto ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 02/2020.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo intactos todos os termos do edital, bem como a data e horário de abertura das propostas.

CPL, em 28 de janeiro de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0888885** e o código CRC **ADAFCD73**.